

A MULHER TRANSGÊNERO NO SISTEMA CARCERÁRIO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

João Pedro Montanino Tarastchuk¹
Roberto Aurichio Junior²

¹ Acadêmico de Direito na Universidade Tuiuti do Paraná. E-mail: jpmtarastchuk@hotmail.com

² Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino. Professor da Universidade Tuiuti do Paraná. E-mail: aurichio.junior@gmail.com

A MULHER TRANSGÊNERO NO SISTEMA CARCERÁRIO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

RESUMO

A população transgênero do Brasil sempre esteve em situações de risco, se não pelo preconceito e violência cometidos contra eles, pelas muito tardias políticas públicas acerca de seu reconhecimento como pertencentes ao gênero escolhido, o que somente aconteceu no começo do ano de 2018. Se o cenário não é nem de longe bom para a pessoa transgênero que vive livre, sendo parte da sociedade, o que acontece quando a mulher transgênero é submetida ao sistema carcerário? Quais são os direitos que essa população tem, que já estão presentes nas leis brasileiras acerca do encarceramento, e se elas respeitam os direitos humanos de cada pessoa aprisionada, e quais são as políticas públicas que precisaram ser feitas após a publicação de tais leis. O presente artigo faz uma profunda análise acerca de gênero, identidade de gênero e também do status de transgênero; e estuda o direito à igualdade da população encarcerada como Direitos Humanos que são garantidos pela Constituição Federal de 1998, e a proibição da discriminação contra dita população. Em conclusão, a realidade do sistema carcerário brasileiro é analisada usando o INFOPEN 2016, que contém fatos acerca do atual encarceramento; e ainda há a pesquisa de políticas públicas que complementam a legislação no que tange o aprisionamento da população transgênero.

PALAVRAS-CHAVE

Identidade de gênero. Transgênero. Direito à igualdade. Políticas públicas. Sistema carcerário.

A MULHER TRANSGÊNERO NO SISTEMA CARCERÁRIO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

INTRODUÇÃO

Pouco é divulgado acerca da população transgênero, população esta que em muitas vezes vive à margem do direito, pessoas que há muito pouco tempo atrás não possuíam o direito ao nome social (Decreto nº 8.727 de 2016) e nem poderiam ser reconhecidos como transgênero pela alteração dos registros públicos (ADI 4.275 de 2018).

A situação é ainda pior para as mulheres tema deste artigo, uma vez que além de serem mulheres, fazem parte do grupo LGBT e, ainda, soma-se o fato de estarem no sistema carcerário, participando de três grupos alvos de preconceitos, violência e exclusão.

Este artigo investiga a situação das mulheres transgênero em situação de cárcere, comparando seus direitos aos das mulheres cisgênero que se encontram no mesmo cenário, analisando as leis que digam sobre e as políticas públicas que tiveram de ser adotadas para fazer cumprir a legislação no intento de oferecer condições melhores para essa parcela da população carcerária.

1 IDENTIDADE DE GÊNERO

Necessário se faz, antes de discorrer sobre os direitos das mulheres transgênero, das políticas públicas e da realidade do sistema carcerário brasileiro, analisar questões de gênero, identidade de gênero e transexualidade, remetendo o estudo aos pensamentos de escritoras feministas como Simone de Beauvoir, Joan Scott, Lindamir Salete Casagrande, entre outras, no intuito de compreender o que é o feminino e o que é a transexualidade.

1.1 GÊNERO

Para as ciências sociais e humanas, o conceito de gênero está relacionado à construção social do sexo biológico, ou seja, a forma como o masculino e feminino foram construídos histórica e socialmente de forma a estabelecer que o ser homem ou ser mulher são produtos da realidade social e não decor-

A MULHER TRANSGÊNERO NO SISTEMA CARCERÁRIO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

rência da anatomia de seus corpos. Este conceito nasceu de um diálogo entre o movimento feminista e a academia, por meio da produção de pesquisas e documentos internacionais sobre o tema.

Um dos principais marcos para pensar o papel da mulher na sociedade foi a publicação “O Segundo Sexo” de Simone de Beauvoir em 1949, no qual a autora questiona a assimetria das relações de poder entre homens e mulheres. Nesta obra, a filósofa afirma que “não se nasce mulher, torna-se mulher”, buscando deste modo afastar qualquer predeterminação biológica ou natural da condição e conduta feminina.

Contudo, foi a partir da intensificação do movimento feminista nos anos 1960 e 1970, que a academia se apropriou do termo “gênero” para diferenciá-lo do “sexo”, quando pesquisadoras feministas buscavam desnaturalizar a condição da mulher na sociedade. Para Simião (2000, p. 4-5):

[...] nesse sentido era preciso encontrar conceitos que permitissem diferenciar aquilo que as mulheres tinham de natural, permanente, e igual em todas as épocas e culturas (o sexo) daquilo que dava base para a discriminação e, por ser socialmente construído, variava de sociedade para sociedade e podia mudar com o tempo (o gênero).

Dentre as pesquisadoras que se destacaram nos estudos de gênero, Joan Scott afirma que o gênero:

é um elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos e o gênero é uma forma primeira de representar as relações de poder.

Assim, segundo a autora, “a palavra indicava uma rejeição ao determinismo biológico implícito no uso de termos como ‘sexo’” (Scott, 1995).

Importante também relacionar o conceito de gênero como utilizado por Scott com seus diversos significados e aplicações, visto que possui uma grande quantidade de conceitos. Conforme explica a autora Lindamir Salete Casagrande, que é pós-doutora em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismos, gênero pode ser tido inicialmente como o termo que substituiria a palavra ‘mulher’ em estudos acadêmicos e que começou a ser difundido em diversas áreas do co-

A MULHER TRANSGÊNERO NO SISTEMA CARCERÁRIO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

nhecimento, como sociologia, psicologia e antropologia, cada uma destas ciências dando-lhe um novo significado.

Como variável binária o termo gênero pode ser tido como sinônimo da palavra sexo, visto que somente admite como gênero o masculino e o feminino. Segundo esta corrente, homens e mulheres se comportariam de maneiras diferentes, como no caso da linguagem, onde “os homens tenderiam a se expressar de forma mais direta e autoritária e as mulheres dominariam uma linguagem mais cheia de nuances” (Casagrande, 2000), a título de exemplo. Ainda sobre este conceito de gênero, seria excluída qualquer carga social/cultural de cada povo ao afirmar que todas as mulheres, de qualquer tipo de sociedade, são iguais entre si, assim como os homens. Há que se falar também que ao se manter fiel somente à ciência, serão ignorados outros fatores que ajudam a construir a identidade do que torna o masculino e o feminino como são.

Ainda sobre gênero como variável binária e parafraseando também a professora Miriam Pillar Grossi, “no caso das sociedades ocidentais, a biologia é uma explicação de grande peso ideológico, pois aprendemos que ela é uma ciência e que, portanto, tem valor de verdade”, e continua a discorrer, “no entanto, a ciência que aprendemos desde a escola reflete os valores construídos no Ocidente desde o final da Idade Média, os quais refletem apenas uma parte do social: a dos homens, brancos e heterossexuais” (Grossi, 2015). Com isto, a autora quer dizer que não há como se manter um conceito baseado somente em biologia de algo que é muito mais complexo que isso.

O artigo “O que é gênero” do site da Procuradoria Federal de Direitos Cidadãos (2008) explana o fato de ser insuficiente a aplicação do termo “sexo” para explicar os papéis sociais dados ao homem e à mulher, sendo necessário o uso do termo oriundo dos anos 1960 e 1970. Ou seja, “‘gênero’ veio como uma categoria de análise das ciências sociais para questionar a suposta essencialidade da diferença dos sexos, a ideia de que mulheres são passivas, emocionais e frágeis; homens são ativos, racionais e fortes”, conforme entendimento da Procuradoria.

A MULHER TRANSGÊNERO NO SISTEMA CARCERÁRIO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

Outra vertente é a do gênero como papéis dicotomizados. Diferente da anterior, esse conceito preceitua que através de papéis estipulados por certa comunidade serão feitas as diferenciações de masculino e feminino que mudarão a maneira como se relacionam. Mesmo que haja avanço deste conceito para o anterior por não ser ligado à biologia, ainda há dualismo entre os sexos, e não há a consideração de fatores como cor, credo e etnia, conforme Casagrande (2000).

Ainda sobre conceitos de gênero, a variável psicológica consiste em uma diferenciação de masculinidade e feminilidade por uma escala de graus. Ou seja, de um lado haveria a masculinidade e do outro a feminilidade, separados por diversos graus, o mais distante de um lado significa que há maior identidade com o gênero do lado oposto e indivíduos localizados no meio seriam consideradas como andróginos. A teoria tem falhas como a falta de uma explicação do que é ser feminino ou o que é ser masculino e ainda quais os parâmetros para os graus e como se localizar dentro da escala. Claudia de Lima Costa (1994), professora da Universidade Federal de Santa Catarina, explica que ao haver uma diferenciação que continua fundamentando noções tradicionais de masculino e feminino, acabou por dar ainda mais força para a distinção que a teoria pretendia eliminar.

O gênero pode também ser dado como a diferenciação cultural, na teoria da tradução de sistemas culturais, em que o feminino e o masculino são ensinados aos membros de determinada sociedade. “Meninos e meninas são educados para agir e se comunicar de forma diferenciada. A eles são ensinados direitos e deveres diferentes, criando assim as subculturas e quando tentam comunicar-se entre si geralmente são malsucedidos”, (Casagrande, 2000). Assim como no gênero como papéis dicotomizados, essa teoria não leva em consideração raça, etnia, classe e idade.

Gênero pode ser tido como relacional, onde é completamente suprimido o sexo e são levados em consideração a sociedade e o relacionamento entre os indivíduos. Nesta teoria há a diversidade de homens e mulheres, visto que há diversas formações para o feminino e masculino. Ainda, poderiam ser considerados como gêneros a homossexualidade, bissexualidade e também as pessoas transexuais. Através desta corrente doutrinária, é possível perceber avanços na identificação

A MULHER TRANSGÊNERO NO SISTEMA CARCERÁRIO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

do gênero, uma vez que são levados em conta relações de poder, crenças e raça e há a diversificação dos gêneros (Costa, 1994).

Ou seja, o conceito é muito mais fluido do que o dado pela biologia. Com cunho social, gênero não se confunde com a palavra “sexo” e tem o condão de diferir o feminino do masculino por meio de relações culturais e relações de poder. Assim, temos que “sexo é biológico, gênero é social”, conforme leciona a doutora em psicologia Jaqueline Gomes de Jesus (2012).

1.2 IDENTIDADE DE GÊNERO

Se considerado, a partir dos estudos de gênero, que “não há correspondência apriorística entre sexo e gênero, uma pessoa com sexo biológico “masculino” pode, de forma transitória ou permanente, identificar-se ou sentir-se mulher” (Brasil, 2017). Desta forma, a identidade de gênero está relacionada à maneira como a pessoa se identifica socialmente, como se percebe no mundo, como sendo do gênero masculino, feminino ou ainda da combinação de ambos.

Assim, a identidade de gênero não tem relação direta com genética. Haverá se a identidade de gênero for a mesma do gênero designado no nascimento, como no caso de pessoas que nasceram com, a título de exemplo, genitais masculinas e se identificam com esse gênero. A identidade é o gênero em que a própria pessoa entende se encaixar socialmente, podendo não ser o gênero que fenotipicamente pertence.

De acordo com os Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero (doravante, Princípios de Yogyakarta), documento elaborado por 29 eminentes especialistas de 25 países, com experiências diversas e conhecimento relevante das questões da legislação de direitos humano para o Conselho de Direitos Humanos da ONU, a identidade de gênero relaciona-se com:

A MULHER TRANSGÊNERO NO SISTEMA CARCERÁRIO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

[a] experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos;

Neste sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos conceituou identidade de gênero como:

[...] a experiência interna e individual de gênero conforme a pessoa a sente, o que pode ou não corresponder com o sexo assignado no momento do nascimento, incluindo a experiência pessoal do corpo (que poderia ou não incluir a modificação da aparência ou função corporal por meios cirúrgicos ou de outros tipos, sempre que seja livremente escolhido) e outras expressões de gênero, inclusive a vestimenta, o modo de falar e o maneirismo. A identidade de gênero é um conceito amplo que cria espaço para a autoidentificação e faz referência à experiência que cada pessoa tem de seu próprio gênero. Assim, a identidade de gênero e sua expressão também tomam muitas formas, algumas personas não se identificam nem como homens nem como mulheres, ou se identificam como ambos. (Corte IDH, 2017, par. 32(g), tradução própria)

O sexo biológico, explica Grossi (2015) parafraseando Robert Stoller (1979), seria mais facilmente modificado do que a identidade de gênero, uma vez que a identidade de gênero já está construída e solidificada no âmago de cada um. Assim, aponta que após o período de autoconhecimento é certo que a identidade de gênero já está formada no discernimento de cada indivíduo.

1.3 TRANSGÊNEROS

A Corte Interamericana de Direitos Humanos conceitua pessoas transgêneros como a seguinte situação:

A MULHER TRANSGÊNERO NO SISTEMA CARCERÁRIO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

Quando a identidade ou expressão de gênero de uma pessoa é diferente daquela tipicamente associada ao sexo atribuído no nascimento. As pessoas trans constroem sua identidade independentemente do tratamento médico ou das intervenções cirúrgicas. O termo trans é um termo genérico usado para descrever as diferentes variantes de identidade de gênero, cujo denominador comum é a não-conformidade entre o sexo atribuído ao nascimento da pessoa e a identidade de gênero que foi tradicionalmente designada para essa pessoa. (Corte IDH, 2017, par. 32(h) [tradução própria])

Com isto, importante ressaltar que o que define uma pessoa como transgênero é a sua não identificação com o sexo dado ao nascimento, sendo um termo bastante amplo e que não tem um rol taxativo de indivíduos.

Quando não há conformidade entre a identidade de gênero e o sexo atribuído ao nascer, costuma-se chamar estas pessoas de transgênero em oposição aos cisgêneros, que são aqueles em que há a conformidade. Pode ser contrária ao sexo atribuído à pessoa no nascimento. Desta maneira, se uma pessoa com genitais masculinas, por exemplo, não se identifica no sexo masculino, encaixando-se no gênero feminino, podemos dizer que é uma pessoa transgênero.

A necessidade de reconhecer os transgêneros enquanto categoria foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4275 que declarou o direito de pessoas transgênero de alterar o registro civil de acordo com sua identidade de gênero. Em seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes ampliou o direito ao reconhecimento de sua personalidade e direito ao nome às pessoas transgênero, pois inicialmente o pedido somente recaía sobre transexuais. Segundo o Ministro, ao tratar transgêneros enquanto categoria protegia-se todas as diversas manifestações e expressões de identidade de gênero que não se enquadram no padrão cisnormativo.

Assim mesmo, no julgamento da ADI 4275 firmou-se o entendimento de que:

A MULHER TRANSGÊNERO NO SISTEMA CARCERÁRIO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

figura-me inviável e completamente atentatório aos princípios da dignidade da pessoa humana, da integridade física e da autonomia da vontade, condicionar o exercício do legítimo direito à identidade à realização de um procedimento cirúrgico ou de qualquer outro meio de se atestar a identidade de uma pessoa. (STF, ADI 4275, Voto Min. Edson Fachin, p. 14-15)

Este entendimento da identidade de gênero enquanto expressão do direito de autodeterminação do indivíduo contrapõe-se a conceitos patologizantes da identidade de gênero, que caracterizam a transexualidade enquanto transtorno e, inclusive, exigiam seu diagnóstico para o reconhecimento da identidade de gênero do cidadão.

A ideia de que a transexualidade não é uma doença foi concebida por Harry Benjamin, médico e sexólogo alemão, que foi o primeiro a tratar a transexualidade quando da transição do gênero, fazendo uso de hormônios em seus pacientes. Foi também pioneiro ao introduzir a palavra transexual em 1954.

Independente de cirurgia, não é um procedimento médico que faz de alguém transexual, mas como dito, a identificação da pessoa nessa condição. Assim, poderia haver confusão entre travestis e transexuais. Mais uma vez, tem-se que “muitas pessoas que hoje se consideram travestis seriam, em teoria, transexuais”, conforme entendimento de Jaqueline Gomes de Jesus (2012).

Ainda sobre a desnecessidade de cirurgia, o voto do Senhor Ministro Edson Fachin na ADI 4275 explicita que, para a consideração da pessoa transgênero no âmbito administrativo no tocante à modificação de documentos para que estejam conformes com a identidade de gênero auto-percebida, os requisitos são os seguintes: a alteração deve ter o propósito de adequação integral da identidade de gênero; deve ser realizado apenas com a manifestação do solicitante, não sendo necessários laudos médicos; não pode haver conexão com os documentos anteriores ou que sejam referenciadas as alterações; devem ser alterações realizadas preferencialmente de maneira gratuita; e, por fim, não deve ser exigida a realização de operações cirúrgicas ou hormonais, visto que seria uma forma de violar seus direitos uma vez que o que faz alguém trans não é a cirurgia.

A MULHER TRANSGÊNERO NO SISTEMA CARCERÁRIO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

Em conclusão, gênero é a busca do entendimento cultural do que faz a mulher uma mulher; identidade de gênero é a percepção própria de alguém ao se encaixar (ou não) em determinado gênero; e transexual é a pessoa que não se identifica com o gênero que lhe foi dado no momento do nascimento, independente de orientação sexual e de procedimentos cirúrgicos.

2 RECONHECIMENTO DO ESTADO DE DIREITO DAS PESSOAS TRANSGÊNERO

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em entendimento reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, afirmou que:

[...] orientação sexual e a identidade de gênero, assim como a expressão de gênero, são categorias protegidas pela Convenção. Por isso está proibida pela Convenção qualquer norma, ato ou prática discriminatória baseada na orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero da pessoa. Em consequência, nenhuma norma, decisão ou prática do direito interno, seja por parte das autoridades estatais ou por particulares, podem diminuir ou restringir, de modo algum, os direitos de uma pessoa à sua orientação sexual, sua identidade de gênero e/ ou sua expressão de gênero”. (par. 78).

A este respeito o STF reiterou que é necessário o reconhecimento do direito das pessoas transgênero visto que, parafraseando o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, “é de vital importância para garantir o gozo pleno dos direitos humanos das pessoas trans, incluindo a proteção contra a violência, a tortura e maus tratos, o direito à saúde, (...), assim como o direito à liberdade de expressão e associação”, e complementa o Senhor Ministro Edson Fachin ao dizer que “Se o Estado deve assegurar que os indivíduos possam viver com a mesma dignidade, deve também assegurar-lhes o direito ao nome, ao reconhecimento de sua personalidade jurídica, à liberdade e à vida privada”.

Ou seja, o reconhecimento da pessoa transgênero busca tão somente a igualdade entre todos os cidadãos, respeitando sua liberdade no que tange a identidade de gênero, equiparando seus direitos aos das pessoas cisgênero que já viam suas identidades respeitadas.

A MULHER TRANSGÊNERO NO SISTEMA CARCERÁRIO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

2.1 PROIBIÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO

Discriminar é o ato de tratar de maneira pior ou injusta uma pessoa ou categoria de pessoas por certas características. Intolerância e preconceito ou excluir alguém, restringir, dar preferências a outros que não a tal pessoa, automaticamente infringindo o direito à igualdade que é inato de todo ser humano.

O professor André de Carvalho Ramos conceitua duas formas de discriminação: a direta é a adoção de prática intencional de excluir ou diminuir um grupo específico, visando prejudicar determinado grupo; e a indireta que faz com que seja adotado “critério aparentemente neutro (e, então, justificável), mas que, na situação analisada, possui impacto negativo desproporcional em relação a determinado segmento vulnerável”, conforme entendimento de Ramos (2015).

O ordenamento jurídico brasileiro é completamente contrário a qualquer tipo de discriminação uma vez que um dos princípios norteadores do direito é a igualdade, como preceitua o art. 5º da Constituição Federal de 1988 em seu caput e em seu primeiro inciso que afirmam a igualdade entre homens e mulheres, e também explicitando a igualdade que todos os brasileiros e estrangeiros residentes possuem.

Mais especificamente, a letra da lei é que “todos são iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza (...), garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade (...)”, conforme o caput do art. 5º da Constituição Federal.

Ainda o art. 3º da Constituição Federal de 1988 é claro ao afirmar que uma das metas do Estado brasileiro é o de erradicar completamente os fatores de desigualdades materiais, como a pobreza, marginalização e redução das desigualdades sociais.

Adentrando o âmago do presente artigo, há no Brasil o Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD, que foi criado pelo Ministério da Justiça e pela Secretaria de Direitos Humanos, para a formulação de medidas governamentais destinadas ao combate à discriminação à

A MULHER TRANSGÊNERO NO SISTEMA CARCERÁRIO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

comunidade LGBT. O art. 3º da Resolução CNCD/LGBT explicita a finalidade de propor diretrizes que combatam o preconceito e violência lesbofóbica, homofóbica, transfóbica e bifóbica.

Ainda, dita medidas específicas para atender suas finalidades, tais quais: propor revisão de ações, prioridades, prazos e metas de novas medidas feitas pelo PNLGBT, Plano Nacional de Promoção da Cidadania dos Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais; participar na elaboração de critérios e parâmetros de ação governamental que visem assegurar as condições de igualdade ao grupo; participar da organização das conferências nacionais para construção de políticas públicas para a comunidade LGBT; e analisar e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias recebidas pelo Conselho. Ou seja, o Conselho não age de maneira imediata, mas com medidas que tentam coibir a prática da discriminação.

Das cinquenta e uma diretrizes que estipulam diretrizes e medidas, destacam-se: o combate à discriminação por orientação sexual, identidade de gênero e raça no serviço público; combate à violência doméstica e familiar contra gays, lésbicas, mulheres bissexuais, travestis e transexuais; ampliação dos conceitos de família, de modo a contemplar os arranjos familiares LGBT e assegurar a inclusão do recorte de orientação sexual e identidade de gênero, observando a questão étnico-racial, nos programas sociais do Governo Federal; garantia, a estudantes LGBT, do acesso e da permanência em todos os níveis e modalidades de ensino, sem qualquer discriminação por motivos de orientação sexual e identidade de gênero; proposição de alterações legislativas e normativas que garantam os direitos fundamentais e sociais de cidadãos LGBT; implantação da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais; e implementação de uma política de enfrentamento à homofobia em todas as unidades de custódia (casas de custódia e penitenciárias), assegurando aos custodiados o direito de optarem por celas distintas ou serem encaminhados para unidades condizentes com seu gênero social.

A missão de todas as conselhos, convenções e comissões citados acima é justamente prevenir o que acontece na realidade. Segundo o mais recente Relatório de Violência Homofóbica, de

A MULHER TRANSGÊNERO NO SISTEMA CARCERÁRIO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

2013, disponibilizado no site do Ministério dos Direitos Humanos, a violência é feita com muito mais frequência por pessoas desconhecidas, muitas vezes não incitadas; os ambientes podem ser os mais diversos, como nas ruas, escolas, hospitais e restaurantes e principalmente na própria casa da vítima, somando um total de 36,1% das agressões; a violência na maioria das vezes é psicológica, abrangendo humilhação, hostilização e ameaça, com 40,1% dos casos, logo seguida pela discriminação, com 36,4% da totalidade. Em casos mais preocupantes como homicídio, o Relatório informa que o estado que mais faz vítimas é São Paulo, onde ocorreram 8,8% dos casos e os locais em que há mais homicídios é na casa da vítima e na rua.

Importante também trazer estudos como o realizado pelo artigo da Revista Gaúcha de Enfermagem que revelam que 75% das pessoas transexuais entrevistadas na pesquisa já foram vítimas de algum tipo de violência, sendo ela física, sexual, verbal ou psicológica, em sua grande maioria (75%) nas ruas. Consta ainda da pesquisa que a maior parte dos agressores eram desconhecidos. Ou seja, transexuais são vítimas muito mais facilmente e parecem ter que se expor muito mais, conforme o trecho a seguir do mesmo artigo:

Sobre a principal ocupação laboral das interlocutoras, eram majoritariamente cabelereiras e garotas de programa. As travestis e transexuais têm sido consideradas, no Brasil, como os principais alvos de violência na rua que, aliado à baixa qualificação e falta de oportunidade no mercado formal, encontram na prostituição um meio de renda, tornando-se alvo de mortes por fatores externos

Isso demonstra que há preconceito materializado em diversas agressões que essas pessoas sofrem diariamente e mostra também a marginalização de pessoas transexuais por desobedecerem um padrão pré-constituído.

Por fim, o próprio Relatório informa que a violência ao LGBT é uma realidade que exige muito mais do que aprimoramento de políticas públicas, sendo necessário o esforço de toda a população brasileira para coibir tal prática.

A MULHER TRANSGÊNERO NO SISTEMA CARCERÁRIO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

2.2 DIREITO À IGUALDADE

Necessário se faz ao dizer sobre o direito à igualdade é primeiro explicar a origem de tal garantia legal: os direitos fundamentais, grupo no qual a igualdade está inserida, foram sendo instituídos ao decorrer do tempo, sempre relacionados à necessidade de um determinado povo em dado momento.

A primeira geração de direitos pode ser resumida como a geração dos direitos de liberdade, visto que em seu contexto histórico o povo precisou de uma conduta negativa do Estado em que viviam. Mais precisamente, na Idade Média não havia limites para os poderes do monarca que tinha o direito de intervir como bem pretendia na vida das pessoas comuns. Desta maneira, foi reivindicada a liberdade por meio da Declaração das Cortes de Leão de 1188 e também a Magna Carta da Inglaterra de 1215, este último trazendo algo que André de Carvalho Ramos (2015) afirma que “este diploma tinha um ingrediente – ainda faltante – essencial ao futuro regime jurídico dos direitos humanos: o catálogo de direitos dos indivíduos contra o Estado”. Posteriormente, no período das revoluções americana e francesa, restou ainda mais clara a necessidade de resguardar os direitos à “liberdade individual, de expressão, de consciência, de culto, de reunião, a inviolabilidade de domicílio, o sigilo de correspondência, a proteção contra prisão arbitrária”, conforme explica Ferrari (2011, p. 533).

Assim, foi instituída a liberdade civil e política que tinham o condão de limitar o poder do Estado que até então não tinha barreiras. Entre eles estão os direitos à vida, intimidade e inviolabilidade do domicílio, por exemplo.

A segunda geração, contudo, não espera uma ação negativa do Estado e sim que o Estado tome providências com ações positivas para assegurar as necessidades de todos os seres humanos. Conforme entendimento de Carla Noura Teixeira (2014), “concentram-se nas necessidades do ser humano; em ótica oposta aos direitos de primeira geração, impõem ao Estado uma conduta que forneça as condições materiais necessárias ao exercício de uma vida digna”.

A MULHER TRANSGÊNERO NO SISTEMA CARCERÁRIO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

Complementando, Ferrari (2011, p. 533) diz que “falar em direitos fundamentais não corresponde só a uma pretensa abstenção de atuação do Estado, mas, a uma obrigação de prestações positivas” para fazer com que o homem não seja apenas livre, mas que possa usufruir dessa liberdade com as devidas condições materiais. Lista, ainda, que foram garantidos os direitos trabalhistas, como direito ao salário mínimo, descanso semanal remunerado e também a proteção em geral do trabalho; direito à saúde; ao lazer; e à assistência social.

Após configurados de forma concreta os direitos à liberdade e igualdade, “surge uma nova seara jurídica voltada para o pensamento do ser humano enquanto gênero, em sua essência e razão de existir”, explica Teixeira (2014). Ou seja, não somente era necessário que houvesse limitação no poder do Estado e do tratamento igualitário, mas sim um esforço para trazer o bem estar para todas as pessoas, como direito à paz, direito à preservação da natureza e direito à comunicação.

Atendo a profundidade da pesquisa ao direito à igualdade, tem-se que, primeiramente, é um direito que se encontra em nossa Carta Magna, mais especificamente no art. 5º, I e que tem em sua base a “exigência de um tratamento sem discriminação odiosa, que assegure a fruição adequada de uma vida digna”, conforme leciona André de Carvalho Ramos (2015), sendo o valor ou princípio maior assumido pelo Estado brasileiro.

A história do direito à igualdade remonta o período das revoluções liberais do século XVIII com Declarações que perseguiram a igualdade perante a lei para que houvesse tratamento igualitário a todos, tanto um comum do povo quanto um nobre. A primeira Declaração de Direitos foi a Declaração de Virgínia de 1776 que reconheceu a igualdade de todos os homens, igualdade esta adquirida ainda antes do nascimento.

Os professores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2013) explicam que “a igualdade é a base fundamental do princípio republicano e da democracia” e continuam ao dizer que “o princípio da igualdade determina que seja dado tratamento igual aos que se encontram em situação equivalente e que sejam tratados de maneira desigual os desiguais na medida de suas desigualdades”.

A MULHER TRANSGÊNERO NO SISTEMA CARCERÁRIO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

Em seu estágio primal, o direito à igualdade buscava a garantia de um tratamento sem discriminações a todos, almejando que todos os homens tivessem os mesmos direitos entre si, e essa face do direito ao tratamento igualitário se denomina igualdade formal, visto que apenas no corpo da lei se espera a paridade de direitos.

Norberto Bobbio (1997) afirma que em todos os diplomas legais em que há previsão de igualdade, é certa a disposição da paridade entre as pessoas na lei. Ou seja, “qualquer que seja a ideologia na qual esteja fundamentada — é a que afirma que todos os homens são iguais perante a lei, ou, com outra formulação, a lei é igual para todos”, explica o professor.

Contudo, não é totalmente eficiente. Desta maneira, é necessária a igualdade efetiva, material, que “busca ir além do reconhecimento da igualdade perante a lei: busca ainda a erradicação da pobreza e de outros fatores de inferiorização que impedem a plena realização das potencialidades do indivíduo”, conceitua André de Carvalho Ramos (2015). Atualmente busca-se o pleno funcionamento das duas facetas para garantir a universalidade, onde todos os seres humanos têm direitos e também condições de poder usufruir de ditos direitos.

Em síntese, a primeira faceta do direito à igualdade visa a “vedação da discriminação negativa”, explica Ramos (2015). É a igualdade formal, que busca não dar tratamentos que privilegiem alguém em detrimento de outro igual. Espera-se a aplicação da lei para todos, excluindo discriminações odiosas, ou seja, tratar alguém de maneira inferior tendo por referência sua cor, sexo e orientação sexual, por exemplo. Sobre a igualdade formal, pretendia-se “acabar com os privilégios e, quando se falava que todos eram iguais perante a lei, não havia dúvida que o que se queria era impedir o tratamento mais benévolo de alguns, em virtude de serem nobres e integrantes de uma casta social por sua ascendência” (Ferrari, 2011, p. 575).

Já a segunda faceta, ou dimensão, do direito à igualdade, a igualdade efetiva, não espera uma conduta passiva do Estado, e sim uma ação que vise a diminuição da desigualdade entre as pessoas. Isso se dá, por exemplo, com a criação de reserva de vagas em concursos públicos para de-

A MULHER TRANSGÊNERO NO SISTEMA CARCERÁRIO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

ficientes, por exemplo, e também de ônus às pessoas que tiverem vantagem gritante sobre outras. Desta maneira, resume Ferrari (2011, p. 574) que “a igualdade substancial ou material, própria do Estado social, propugna o tratamento uniforme de todos os homens, uma igualdade real e efetiva frente aos bens da vida”, que visa complementar a igualdade formal.

Um dos reflexos para a realidade com a instituição das duas dimensões do direito à igualdade é não somente dar o mesmo tratamento a todos, mas sim submeter todos à mesma lei e aos mesmos direitos, não apenas garantindo uma igualdade que não pode ser concretizada, mas sim o efetivo tratamento igual aos iguais e desigual para os desiguais. Erradicando desigualdades e dando um impulso para fazer com que os menos favorecidos também tenham boas condições de vida.

Também concernente ao tema deste artigo, é interessante apontar o direito à livre orientação sexual, que implica no respeito de todos da sociedade, não cabendo nenhum preconceito ou consequência negativa. Ramos explica que é um direito que não está explícito em nossa Constituição, mas que pode ser aplicado visto que o interesse fundamental da República é o combate à discriminação.

3 SISTEMA PRISIONAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS

3.1 REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL

Ao começar a introdução do tema do encarceramento é preciso antes discutir o cenário atual do sistema prisional brasileiro. Tem-se que do ano 1990 até o ano de 2016 a população carcerária no geral aumentou 707% e entre 2000 e 2016 o aprisionamento aumentou em 157% no Brasil, isto conforme demonstrado no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN de 2016.

A MULHER TRANSGÊNERO NO SISTEMA CARCERÁRIO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

O mesmo relatório informa que há o uso de 167% dos estabelecimentos prisionais, ou seja, há mais uso do que espaço para os aprisionados. Em 2014 o total de vagas era de 371.884, mas a população era de 622.202, gerando um déficit de 250.318.

No que tange as mulheres, o relatório de 2016 informa que conforme levantamentos anteriores a tendência é que os estabelecimentos prisionais foram projetados para o público masculino. O relatório INFOPEN de 2014 é bem claro ao dizer “a participação de mulheres na população prisional brasileira é, em geral, pouco significativa”, visto que hoje somam apenas 7% da população encarcerada. O estado com a maior concentração de mulheres encarceradas, segundo o relatório anterior, é o de Roraima, somando 10,7% da população carcerária.

Mesmo sendo minoria, o número de mulheres presas em 2005 era de 12.925 enquanto em 2014 o número chegou a 33.793, sua maioria entre 18 e 24 anos, segundo o índice de 2014. Informa o relatório mais recente que mais da metade, totalizando 62%, das encarceradas encontra-se nessa situação por terem se envolvido com tráfico de drogas ou associação ao tráfico.

Também é notado que em nenhum dos levantamentos há a inclusão de dados sobre a parcela LGBT encarcerada no Brasil, mostrando, de certa forma, o descaso com tal população.

Dentre tantas condições desfavoráveis, se indaga se a pena serve todos os propósitos para qual foi criada. A pena deve fazer com que o encarcerado seja punido de certa forma por ter delinquido; deve também fazer com que o sujeito não queira cometer novo crime, visto que sabe quais são as duras consequências disto; e por fim, para gerar conforto social, demonstrando que a justiça foi feita para quem cometeu um crime.

Ou também, com tantas adversidades, questiona-se: os direitos das mulheres encarceradas são integralmente dados a elas? Melhor ainda, esses direitos são aplicados às mulheres transgênero?

A MULHER TRANSGÊNERO NO SISTEMA CARCERÁRIO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

3.2 DIREITOS DAS PRESAS E APLICAÇÃO ÀS PESSOAS TRANSEXUAIS

Os direitos dos encarcerados são os mesmos de uma pessoa livre, com exceção do direito de ir e vir, por razões intrínsecas da pena. Visto que são tão seres humanos como o resto da população, todos têm direito à vida, saúde, educação, e todos os outros direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988. Consonante a isso, a Lei de Execução Penais reforça a presença destes direitos constitucionais, uma vez dentro do art. 41, explicita:

Art. 41 – Constituem direitos do preso:

I – alimentação suficiente e vestuário;

II – atribuição de trabalho e sua remuneração;

III – Previdência Social;

IV – constituição de pecúlio;

V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI – chamamento nominal;

XII – igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

A MULHER TRANSGÊNERO NO SISTEMA CARCERÁRIO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Ou seja, todos os presidiários, independente de sexo, contam com os direitos listados acima para assegurar a integridade de suas dignidades como seres humanos.

O art. 38 do Código Penal também traz disposição sobre os direitos que são garantidos aos encarcerados, expressando que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”, ou seja, todos os direitos fundamentais do preso devem ser respeitados uma vez que o único direito que lhe foi tirado foi a liberdade de locomoção.

Há ainda o direito à humanização da Execução Penal, garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XLVII, que expressamente proíbe penas de morte, exceto em caso de guerra declarada; de caráter perpétuo; com trabalhos forçados; de banimento; e cruéis. Somando-se a isso, a Carta Magna, no mesmo artigo, no inciso XLVIII expressa que todos os presos terão suas integridades física e moral respeitadas.

Infelizmente, Nucci (2015, p. 942) explica que muito embora sejam protegidos tais direitos na letra da Constituição, na prática os presídios são tão precários que acabam se “transformando em autênticas masmorras, bem distantes do respeito à integridade física e moral dos presos, direito constitucionalmente imposto”.

As mulheres, contudo, contam com direitos específicos, visto que inerentes do sexo. Mulheres, segundo o art. 82, §1 da Lei de Execuções Penais, deverão ser mantidas em local apropriado à sua condição pessoal e também em locais que ofereçam berçários para que possam cuidar de seus filhos por, pelo menos, 06 meses, conforme art. 83, §2º. Ainda, deverá conter seções para a gestante,

A MULHER TRANSGÊNERO NO SISTEMA CARCERÁRIO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

ala parturiente e creche para as crianças maiores de 06 meses e menores de 07 anos, conforme dispõe o art. 89 da LEP.

E não poderia acontecer de maneira diversa, uma vez que manter uma mulher em um ambiente em que não pode nem ao menos dar assistência a seu filho recém-nascido ou com poucos meses de vida é degradante e infringe direitos como o da dignidade da pessoa humana.

Contudo, quanto disso é aplicado à mulher transexual e á travesti? É sabido que não é possível uma mulher transexual ou uma travesti gerar um filho, mas, assim como a mulher biológica, não podem elas terem diferenciações específicas de sua identidade de gênero para não violar suas dignidades?

O art. 5º da Lei de Execuções Penais dita que “os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”, assim sendo, questiona-se as pessoas transexuais e travestis teriam que cumprir pena em ambiente que não é adequado para a sua ressocialização se há dispositivos claros dizendo o contrário.

Consonante a isso, Nucci (2015) reafirma que a distribuição dos encarcerados deverá ocorrer de maneira a individualizar suas penas para que possa haver a ressocialização, isto com a escolha do pavilhão mais adequado ao sujeito apenado. Ou seja, o justo é aplicar a letra da lei para também amparar essa parcela da população encarcerada que se vê ceifada da chance de sair da prisão uma pessoa que possa voltar a viver em sociedade.

Mesmo com clara disposição da Lei de Execuções Penais que é de 1984, mulheres transexuais e travestis foram por muito tempo colocadas em alas que são incongruentes com a sua identidade sexual. Conforme análise do artigo “Execução Penal e População de Travestis e Mulheres Transexuais: o caso do Presídio Central de Porto Alegre”, organizado por Guilherme Gomes Ferreira, por muitos anos as pessoas transexuais e travestis foram colocadas em alas incompatíveis no Presídio

A MULHER TRANSGÊNERO NO SISTEMA CARCERÁRIO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

Central de Porto Alegre, onde ocorria o “cárcere em alas direcionadas a homens que cometeram crimes sexuais como forma de evitar possíveis abusos de outros presos”.

A tentativa de colocar travestis e transexuais em uma única ala com as pessoas que cometeram crimes sexuais é pequena e incompatível. Pode ser que estes homens que ficam reclusos de outros presos encontrem um pouco mais de segurança, mas o grupo LGBT perto destes outros ainda é menor e ainda possui condições menos favoráveis, uma vez que continuam a ter seus cabelos cortados, têm que vestir roupas masculinas, são estupradas e ainda servem como mula para o tráfico de drogas, conforme explica Ferreira (2015).

Em decorrência de tantos abusos e direitos tirados deste grupo, em 15 de abril de 2014 foi realizada a Resolução Conjunta n. 1, assinada pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação LGBT e pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. A Resolução de 2014 foi feita justamente para regularizar o encarceramento das pessoas LGBT que se encontram nessa situação.

Dentre os avanços, o art. 2º estipula que “a pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade tem o direito de ser chamada pelo seu nome social, de acordo com o seu gênero”, e não há motivos para ser diferente. O direito ao nome é incorporado à Lei de Execuções Penais, como visto acima, no art. 41, XI, mas não com o nome social das apenadas. Não somente isso, o art. 2º da Resolução conta com um parágrafo único informando que não somente deverão ser chamadas pelo nome social, mas que deverá constar no registro de admissão do estabelecimento prisional o nome utilizado pelas apenadas.

O art. 3º faculta às travestis e aos gays que se encontram em estabelecimentos prisionais masculinos a escolha de trocar de ala para “espaços de vivência específicos”, sendo que o §2 especifica que a transferência somente ocorrerá após a expressa manifestação da vontade destes encarcerados. A troca da ala para uma mais específica não está muito longe do que acontecia no caso do

A MULHER TRANSGÊNERO NO SISTEMA CARCERÁRIO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

Presídio Central de Porto Alegre, mas desta vez o espaço de vivência específicos não é uma ala dos que cometeram crimes sexuais.

O quarto artigo da Resolução Conjunta n. 1 estipula que as pessoas transexuais masculinas e femininas deverão ser encaminhadas para unidades prisionais femininas e que as mulheres transexuais deverão ter tratamento igual ao de outras mulheres presas. E não deveria ser diferente, a própria LEP informa que o preso deverá cumprir pena em local adequado às suas características. Não há sentido em fazer uma mulher transexual cumprir pena em um estabelecimento prisional para homens.

O art. 5º informa que a travesti e a transexual poderão usar roupas masculinas ou femininas, conforme o gênero, e poderão manter seus cabelos compridos, observando suas características secundárias de acordo com a sua identidade de gênero. As mulheres biológicas não têm seus cabelos cortados assim como os homens já que é uma prática humilhante que afeta diretamente a dignidade da pessoa destas mulheres. Desta maneira, a mulher transexual também conta com esta garantia de ter suas características femininas presentes.

O sexto artigo também reforça um direito conquistado já pela LEP, mais precisamente no art. 41, X, ou seja, a garantia do direito a visita íntima para a população LGBT, visto que também têm cônjuges, companheiros e amigos e, mais importante ainda, também são pessoas e têm este direito para si.

O art. 7º é de suma importância, embora sejam direitos que já se encontravam na Lei de Execuções Penais. Reforça que a população LGBT deve ser garantida com o direito à saúde e em seu parágrafo único especifica a necessidade de tratamento hormonal e acompanhamento de saúde específico. O direito à saúde desta parcela da população em situação de privação de liberdade é extremamente precário segundo o artigo organizado por Guilherme Gomes Ferreira, vez que no PCPA (Presídio Central de Porto Alegre) as mulheres transexuais se viam sem tratamento hormonal, sendo que indispensável para a vida de uma pessoa transexual que precisa estar sempre nutrindo o corpo e

A MULHER TRANSGÊNERO NO SISTEMA CARCERÁRIO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

sua falta resulta na autoestima e autoimagem das travestis e transexuais, e sem amparos nas questões concernentes aos silicones e outras especificidades.

Ainda, em decorrência do princípio da dignidade humana, o art. 8 explica que a transferência forçada entre celas e alas como castigo e punição serão considerados como tratamentos desumanos e degradantes. Simplesmente fazer alguém deixar de ter o direito de estar numa ala específica para suas características influencia a humanidade da pessoa em questão, visto que seria o perecimento de um direito inato como o da dignidade da pessoa humana. Quanto a isso, o artigo “Execução Penal e População de Travestis e Mulheres Transexuais: o caso do Presídio Central de Porto Alegre” traz à luz a verdade de que há discrepância entre a lei e a realidade, porque no PCPA costuma haver uma pessoa denominada “prefeita”, escolhida por outras detentas, que ao saber que um colega de ala se comportou mal, ou que usou drogas, por exemplo, pode mandar pessoas LGBT para outras alas do presídio.

O art. 9º reforça os incisos VI e VII do art. 41, visto que também versa sobre a necessidade de assistência para a formação educacional e profissional. Sabe-se que um dos princípios da pena é o de ressocializar a pessoa que a está cumprindo, então é mais que necessária a assistência para que o encarcerado possa sair do estabelecimento pronta para o mercado de trabalho, por exemplo.

Acoplado a isso, o art. 10º informa que o Estado deverá garantir a capacitação continuada dos profissionais dos estabelecimentos penais já que profissionais não capacitados poderiam infringir direitos humanos e princípios de igualdade e não-discriminação.

E finalmente, o art. 11º visa garantir o benefício do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado recluso, inclusive ao cônjuge ou companheiro do mesmo sexo. Este último é de extrema importância, visto que é um reconhecimento da igualdade entre todos os presos, LGBT ou não, no afeto e na necessidade de prover a família do encarcerado, uma vez que poderiam depender dele para o sustento.

A MULHER TRANSGÊNERO NO SISTEMA CARCERÁRIO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

Assim, da Resolução, na maior parte dos artigos, pode-se extrair que os direitos e garantias requeridos pela comunidade LGBT no quesito do cumprimento da pena, não é de uma novidade surpreendente. Na realidade, todos os direitos já deveriam ser totalmente eficientes, uma vez que todos eles obedecem regras já criadas antes. Isto no âmbito dos direitos fundamentais como direito à igualdade, saúde e educação, como para direitos estritamente processuais penais como a pena individualizada e o benefício do auxílio-reclusão.

Também estritamente ligada ao tópico, a Resolução SAP – 11 de 2014, “dispõe sobre a atenção às travestis e transexuais no âmbito do sistema penitenciário”, versando acerca da preservação do direito à orientação sexual e à identidade de gênero, assegurando o uso de roupas íntimas condizentes com suas identidades de gênero, o corte de cabelo na altura dos ombros; a criação de alas e celas específicas para garantir-lhes dignidade, individualidade e adequado alojamento; o cumprimento de pena em estabelecimento adequado para quem passou pela cirurgia de transgenitalização; tratamento nominal, podendo ser solicitado quando do preenchimento do formulário de inclusão, e que passará a constar no prontuário penitenciário e todos os demais documentos oficiais gerados pela Secretaria da Administração Prisional; os mesmos tratamento nominais devem ser dados também ao rol de visitas das pessoas presas; deve assegurar também a saúde e cuidados das pessoas transexuais e travestis; por fim, determina também a necessidade de assegurar a participação de travestis e transexuais, assim como o resto da população LGBT, em cursos de educação profissional, visando geração de renda, conforme área de interesse e competências do usuário.

Ainda sobre o tema, foi publicado no site do Supremo Tribunal Federal que o Ministro Luís Roberto Barroso do STF utilizou-se da Resolução n. 1 e a Resolução SAP – 11 de 2014 para proferir decisão que foi publicada em 19/02/2018. No caso em tela, duas travestis que cumpriam pena em um presídio masculino em Presidente Prudente – SP, “sofrendo todo o tipo de influências psicológicas e corporais” com outros 31 detentos em uma cela, segundo a defesa das encarceradas, foram transferidas para estabelecimento prisional adequado com suas identidades de gênero.

A MULHER TRANSGÊNERO NO SISTEMA CARCERÁRIO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa se mostrou necessária para colocar os holofotes sobre essa população basicamente invisível da sociedade, que, além de pertencerem ao sistema penitenciário; são mulheres; e além disso, enquadram-se no grupo LGBT, encaixando-se em duas categorias menos discutidas e com menos repercussão na esfera jurídica.

A obtenção de informações atuais e relevantes se mostra dificultosa uma vez que órgãos como o DEPEN não fornecem dados próprios do grupo LGBT e muito menos acerca da categoria trans. Ainda, não grande quantidade de autores que digam algo a respeito, tornando tanto a coleta de dados por bancos oficiais e opiniões doutrinárias escassas.

Através da análise das correntes doutrinárias acerca de gênero, do que faz a mulher uma mulher e do que consiste a população transgênero; dos dispositivos legais, tratados e convenções dos quais o Brasil tem acesso, como a Constituição Federal, e a Declaração Universal de Direitos Humanos, que visam a proteção de grupos de risco e a igualdade em todas as esferas, inclusive em situação de cárcere; e os avanços recentes com implantação de políticas públicas como as ofertadas pela Resolução Conjunta n. 1 e a Resolução SAP – 11, ambas de 2014, e julgados do ano de 2018 do STF acerca de identidade de gênero, pode-se concluir que por mais que o cenário ainda não seja o mais adequado e ainda não se possa garantir a igualdade plena de direitos à população transgênero em saúde, há medidas para que, pelo menos, essa pequena população possa ser conduzida ao estabelecimento prisional mais adequado com a sua identidade de gênero.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, **Por que as taxas brasileiras são alarmantes?** Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/feminicidio/capitulos/qual-a-dimensao-do-problema-no-brasil/>. Acesso em 10 mar. 2018.

A MULHER TRANSGÊNERO NO SISTEMA CARCERÁRIO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

- AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION, **Sexual Orientation & homosexuality**. Disponível em: <http://www.apa.org/topics/lgbt/orientation.aspx> . Acesso em 08 abr. 2018.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 4 ed. Rio de Janeiro: Difusão Europeia do Livro, 1949.
- BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. 1 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **O Ministério Público e os direitos de LGBT: conceitos e legislação**. Brasília: MPF, 2017.
- CASAGRANDE, Lindamir Salet. **O conceito de gênero**. Disponível em: <http://www.utfpr.edu.br/curitiba/estrutura-universitaria/diretorias/dirppg/programas/ppgte/grupos-de-pesquisa/getec/conceitos/conceito-de-genero/o-conceito-de-genero>. Acesso em 11 abr. 2018.
- COSTA, Claudia de Lima. O leito de procusto: Gênero, linguagem e as teorias femininas. **Cadernos Pagu**, vol. 2, 1994.
- FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Direito Constitucional. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011.
- FERREIRA, Guilherme Gomes; SOUZA, Bruna Caldieraro. Execução penal e população de travestis e mulheres transexuais: o caso do presídio central de Porto Alegre. **Cadernos de Gênero e Diversidade**. vol 02, n. 01 – Jan. – Jul., 2016.
- GROSSI, Miriam Pillar. **Identidade de gênero e sexualidade**. Disponível em: <http://miriamgrossi.paginas.ufsc.br/livros-artigos-e-publicacoes/artigos/>. Acesso em 11 abr. 2018.
- GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos – Curso Elementar**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

A MULHER TRANSGÊNERO NO SISTEMA CARCERÁRIO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

- INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Cárcere e grupos LGBT: normativas nacionais e internacionais de garantias de direitos.** Disponível em <http://ittc.org.br/carcere-e-grupos-lgbt-normativas-nacionais-e-internacionais-de-garantias-de-direitos/> . Acesso em: 25 set. 2017.
- JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos.** Disponível em: http://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTAÇÕES_POPULAÇÃO_TRANS.pdf?1334065989 . Acesso em 01 de abr. 2018.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**, 12 ed. ver., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- PROCURADORIA GERAL DOS DIREITOS CIDADÃOS. **O Que é gênero.** Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/pfdc/informacao-e-comunicacao/eventos/mulher/dia-da-mulher/verbet> . Acesso em 01 abr. 2018.
- RAMOS, André de Carvalho, **Curso de direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2017.
- SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**, vol 20, nº 2. Porto Alegre: EDUCAÇÃO & REALIDADE, 1995.
- SIMIÃO, Daniel Schroeter. **Gênero no mundo do trabalho: variações sobre um tema. Cadernos de Gênero e Tecnologia**, v. 5, ano 2, 2005, p. 9-20.
- STOLLER, Robert. **Recherches sur l'Identité Sexuelle.** Paris: Gallimard, 1978.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085> . Acesso em 01 abr. 2018.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministro determina transferência de travestis para estabelecimento prisional compatível com identidade de gênero.** Disponível em: <http://>

A MULHER TRANSGÊNERO NO SISTEMA CARCERÁRIO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=369997. Acesso em 10 mar. 2018.

TEIXEIRA, Carla Noura. **Direito Internacional**: público, privado e dos direitos humanos. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

THE TRANSGENDER WOMAN INSIDE THE PRISON SYSTEM UNDER THE SIGHT OF THE HUMAN RIGHTS

ABSTRACT

Brazil's transgender population has always been in risky situations, if not for the prejudice and violence committed against them, for the very late public policies about their recognition as in the belonging gender, which only happened in the beginning of the year 2018. If the scenery is not by far the best for the transgender person that lives free, being part of the society, what happens when the transgender woman is submitted to the prison system? What are the rights that this population has, that are already present in the Brazilian laws about incarceration, and if it respects the human rights of each and every imprisoned person, and what are the public policies that needed to be done after the publication of said laws. The present article makes a deep analysis about gender, gender identity and the transgender status; and studies the right to equality of the imprisoned population as a human right that is guaranteed in the 1988's Federal Constitution and the prohibition of discrimination against said population. In conclusion, the reality of the Brazilian prison system is analyzed using the INFOPEN 2016, that holds facts about the current incarceration; and still there's a research of the public policies that complements the legislation in the matter of the imprisonment of the transgender population.

KEYWORDS

Gender identity. Transgender. Right to Equality. Public Policies. Prison System.